



Santa Bárbara d'Oeste, 21 de agosto de 2026.

Ofício nº 321/2026 – SJRI

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 072/2026

Excelentíssimo Senhor
JÚLIO CÉSAR SANTOS DA SILVA
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste – SP

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste, à presença de Vossa Excelência, para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal o veto total ao Autógrafo nº 072/2026 de 04 de agosto de 2026, que aprovou, em redação final, o Projeto de Lei nº 045/2026, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Carlos Fontes, que *“Estabelece o programa de farmácias credenciadas de Santa Bárbara d'Oeste para cobertura complementar de medicamentos da Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) e dá outras providências”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 27/08/2026
HORA: 14:12



PROTOCOLO
07098/2026

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 45/2026
Autoria: RAFAEL PIOVEZAN
Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei
Nº 45/2026 Estabelece o Programa de
Farmácias Credenciadas de Santa
Chave: 21A4A



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, estabelece o programa de farmácias credenciadas de Santa Bárbara d'Oeste para cobertura complementar de medicamentos da Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) e dá outras providências.

Em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador na denominação, cumpre-nos informar que o veto ao presente Autógrafo é imprescindível, diante da inconstitucionalidade por vício de iniciativa e impossibilidade técnica apresentadas.

Portanto, o veto total é de rigor.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO e FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo estabelece o programa de farmácias credenciadas de Santa Bárbara d'Oeste para cobertura complementar de medicamentos da Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) e dá outras providências.

Compulsando os entendimentos existentes sobre o assunto, no tocante às farmácias credenciadas em Municípios efetuarem cobertura complementar à lista de medicamentos da REMUME, temos que, em decisão proferida no Tema nº 1.234 do STF, o Colendo Tribunal fixou o entendimento de que a Administração Pública não é obrigada a adquirir medicamentos por valores superiores ao PMVG – Preço Máximo de Venda ao Governo.

Mesmo diante dessa limitação, em que se restringe o acesso de pacientes a tratamentos e medicamentos, o argumento do STF baseia-se no princípio da legalidade e necessidade de controle dos gastos públicos, impedindo que o Estado realize compras acima dos valores regulados pela CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, seguindo alguns critérios, vejamos:

- * preço com desconto apresentado no processo de incorporação do CONITEC (se houver);*
- * valor já praticado pelo ente público em compras anteriores;*
- * sempre respeitando o teto do PMVG, que não pode ser ultrapassado em nenhuma hipótese.*

Ao que se vê, a colenda decisão baseou-se no princípio da legalidade administrativa e na contenção de gastos públicos.

Importante salientar que, no caso de farmácias credenciadas, considerando que o preço é fixado previamente pela Administração ou definido por tabela oficial (como a CMED), perde-se a oportunidade de obter descontos maiores por meio de disputa ou leilão de lances típicos de um pregão.

Ainda, o controle de estoques, notas fiscais, dispensações e repasses financeiros de uma rede descentralizada de dezenas de farmácias credenciadas, exige alto esforço burocrático e tecnológico do órgão público, colocando em risco assimétrico o próprio atendimento, pois se os critérios de distribuição da demanda não forem claros e transparentes (no caso de escolha pelo cidadão/beneficiário), pode haver sobrecarga em farmácias maiores



ou localizadas em certos locais (áreas centrais, por exemplo), esvaziando a utilidade nos bairros periféricos.

Importante frisar também que poderia ocorrer vulnerabilidade a fraudes e desvios, pois a dispersão do atendimento em múltiplos estabelecimentos privados aumentaria o risco de irregularidades na entrega dos produtos, duplicidade de cobranças ou controle falho de lotes e validades.

Ressalte-se também que, a instabilidade em mercados flutuantes, tal qual o de medicamentos, se o credenciamento de farmácias for enquadrado na lógica de mercado fluido (inciso III do art. 79 da Lei de Licitações), a alta volatilidade dos preços de certos medicamentos especializados pode gerar dificuldade no reequilíbrio e acompanhamento das cotações em tempo real, o que inviabilizaria por si só tal propositura aprovada.

Não bastassem tais assertivas quanto às obrigações constantes no artigo 1º, importante também salientar que o artigo 3º da propositura, e seus respectivos incisos, ao impor, de maneira detalhada, regras para o credenciamento, ao contrário de regras genéricas e abstratas, tal qual permitido pela legislação e jurisprudência, invade esfera privativa do Chefe do Poder Executivo, pois ao tratar de tema atinente à organização administrativa do serviço público, denota por si só em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Assim, diante dessas incongruências e inconstitucionalidades apresentadas, a sanção da norma em testilha fica prejudicada e o veto é de rigor.

Assim sendo e pelas razões técnicas e de direito anteriormente expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 072/2026, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal